



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 044/2014

*Emenda Mod. 012/2014*

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 16/2014, "DISPÕE ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ÁREA SITUADA NOS LIMITES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PEDRO LEOPOLDO E MATOZINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO

### DA PROPOSTA DE LEI

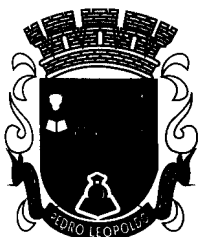
1. A proposta em testilha, de autoria da Comissão Permanente de Administração Pública pugna pela alteração da redação dos artigos 1.º, 2.º e 5.º do PLO 16/2014.

2. Como justificativa da proposição, o autor faz menção ao parecer jurídico da Procuradoria Jurídica desta Casa, que ressalta a necessidade de adequar o referido dispositivo à atual Divisão Territorial da Região a que se refere o projeto sob comento, uma vez que o bairro Lagoa Park Clube não fora formalmente criado por lei.

### DO FUNDAMENTO

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros, exceto quando a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo-lhes, neste caso, vedado fazê-lo, sob pena de vício formal.

4. Tal prerrogativa, por sua vez, é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante dos vereadores, porquanto eles não apenas aprovam ou rejeitam as propostas de leis submetidas a sua apreciação, como também agem como verdadeiros construtores da norma, participando de forma



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e constitui garantia ao exercício do pluralismo de ideias, próprio do Estado Democrático de Direito.

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa<sup>1</sup>. Neste sentido, nota-se que o art. 128 do R. I. é explícito em admitir a apresentação de emenda pelas Comissões a proposições em trâmite, devendo o legislador apenas observar quando de sua proposição as formalidades exigidas para a sua apresentação.

6. No caso em tela, nota-se que a proposta apresentada pela Comissão de Administração Pública consiste tão somente em substituir a menção ao Bairro Lagoa Park Clube constante dos arts. 1.º, 2.º e 5.º do projeto pelo termo “e adjacências”, considerando o fato de que este bairro citado não existe legalmente na área urbana do Município de Pedro Leopoldo-MG.

7. A Emenda, portanto, cumpre com os requisitos de legalidade e constitucionalidade imprescindíveis à sua regularidade.

---

<sup>1</sup> A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I – quanto a sua iniciativa, pode ser:

(...)

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

(...)

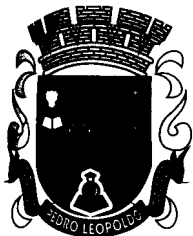
II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CONCLUSÃO

8. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que a emenda ao projeto de Lei n.º 16/2014 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa.

9. A aprovação do projeto em tela, todavia, dependerá dos votos de maioria absoluta dos vereadores, nos termos do 70, §1º, II e III da LOM, cuja votação se dará em escrutínio aberto, apurados de forma nominal e em turno único, conforme o art. 148, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de junho de 2014.

  
**Rubens Alves Ferreira**

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo